

REGULAMENTO DE VENDA EM FEIRAS E MERCADOS MUNICIPAIS

REGULAMENTO DE VENDA EM FEIRAS E MERCADOS MUNICIPAIS

Preâmbulo

Considerando que importa regulamentar, para além do quadro previsto em diplomas de valor superior, a actividade de feirante quando exercida em feiras e mercados que ocorrem no concelho de Odivelas.

Considerando que essa regulamentação visa, em articulação com as demais normas legais, disciplinar aquela actividade, conferindo-lhe um quadro de exercício transparente.

Considerando que os próprios normativos legais, impõem aos Municípios o dever de regulamentar.

O Município de Odivelas, no uso das atribuições e das competências que lhes estão cometidas e aos seus órgãos, pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64º, ambos da Lei 169/99, de 18 de Setembro e pelo n.º 1 do artigo 14º e artigo 15º, ambos do DL 252/86, de 25 de Agosto, aprova as seguintes normas regulamentares:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º **(Âmbito de aplicação)**

O presente Regulamento aplica-se à actividade comercial exercida em feiras e mercados existentes no Concelho de Odivelas, sem prejuízo de, por via da delegação de competências da Câmara Municipal nas freguesias, estas poderem aprovar regulamentos específicos que não derroguem as disposições aqui previstas.

Artigo 2º **(Conceito de feirante)**

1. São considerados feirantes todos os indivíduos que estejam abrangidos pelas disposições da alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21/8.

2. Podem obter o cartão de feirante todos os indivíduos que não estejam:

- a) inibidos do exercício do comércio por sentença penal transitada em julgado;
- b) inibidos do exercício do comércio por decisão proferida em processo de contra-ordenação, nos termos e limites que estas determinarem.

Artigo 3º **(Do pedido do cartão de feirante)**

1. O requerimento solicitando a emissão do cartão de feirante, para pessoa singular, será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do Cartão de Contribuinte Fiscal;
- c) Declaração de Início de Actividade, ou última declaração de IRS;
- d) Impresso destinado ao registo na Direcção Geral da Empresa, para efeito de cadastro.
- e) Outros documentos que sejam necessários para o legal exercício do seu comércio.

2. O requerimento solicitando a emissão do cartão de feirante, para pessoa colectiva, será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia e original da certidão da Conservatória do Registo Comercial;
- b) Fotocópia dos Bilhete de Identidade dos sócios que obrigam a sociedade;
- c) Fotocópia do Cartão de Contribuinte Fiscal dos sócios que obrigam a sociedade
- d) Declaração de Início de Actividade, ou última declaração de IRC;
- e) Impresso destinado ao registo na Direcção Geral da Empresa, para efeito de cadastro.
- f) Outros documentos que sejam necessários para o legal exercício do seu comércio.

3. Para a renovação do cartão devem os interessados apresentar nos competentes serviços da Câmara Municipal, os documentos mencionados nas alíneas a), b), e c), do n.º 1 do presente artigo e nas alíneas a), b),c), e d) do número anterior.

4. No caso dos interessados serem menores de 18 anos e maiores de 16 anos, o requerimento exigível nos termos da alínea a) do n.º 1, deve ser acompanhado de atestado médico comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho.

Artigo 4º

(Cartão de Feirante e Cartão identificativo para familiares e empregados)

1. O cartão de feirante é pessoal e intransmissível, válido para o período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação, apenas para a área territorial do Município de Odivelas e deverá ser sempre apresentado às autoridades policiais e fiscalizadoras que o solicitem.

2. A actividade de feirante só poderá ser exercida pelo titular do cartão, sendo proibido qualquer tipo de subconcessão, bem como o exercício por pessoas estranhas em colaboração ou por conta daquele.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os cônjuges não separados de pessoas e bens e as pessoas em união de facto, os ascendentes e descendentes dos feirantes poderão, no exercício da actividade destes, auxiliá-los, mediante a apresentação de cartão identificativo, a emitir pelos serviços da Câmara Municipal.

4. Os feirantes poderão, igualmente, exercer a sua actividade, conjuntamente com os seus empregados, que para o efeito deverão ser portadores de cartão identificativo a emitir pela Câmara Municipal de Odivelas.

5. Para emissão do cartão identificativo dos familiares e empregados referidos nos números anteriores, devem os feirantes apresentar documento autentico que comprove a qualidade invocada para obtenção do cartão.

6. Cada feirante só pode requerer até quatro cartões identificativos para familiares e/ou empregados.

Artigo 5º

(Prazos)

1. A renovação do cartão de feirante, se o interessado desejar continuar a exercer a sua actividade, deverá ser requerida até trinta dias antes do termo do prazo da sua validade, devendo neste período, e até decisão sobre o pedido, o duplicado do requerimento autenticado pela Câmara, substituir o cartão para todos os efeitos.

2. Os pedidos de cartão de feirante deverão ser decididos pelo Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada, no prazo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.

3. O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação ao requerente, para suprir eventuais deficiências do requerimento ou de documentação, começando a correr novo prazo a partir da data de recepção, na Câmara Municipal, dos elementos solicitados.

4. A falta de decisão no prazo referido no n.º 2 corresponde ao indeferimento do pedido.

Artigo 6º

(Inscrição e registo de feirantes)

1. A Câmara Municipal elaborará um registo dos feirantes que se encontram autorizados a exercer a sua actividade no Município de Odivelas.

2. Os interessados, aquando do levantamento do cartão de feirante ou sua renovação, deverão proceder ao preenchimento e entrega de impresso destinado ao registo na Direcção- Geral da Empresa, para efeitos de cadastro comercial.

3. A Câmara Municipal fica obrigada a enviar à Direcção-Geral da Empresa o duplicado do impresso referido no número anterior, no caso de inscrição e, tratando-se de renovação com alterações, remeterá à mesma entidade uma relação onde constem tais alterações, no prazo de trinta dias a partir da data da sua recepção.

4. Dos documentos referidos no presente artigo, ficarão os Serviços da Câmara municipal obrigados a proceder ao arquivamento dos respectivos duplicados.

Artigo 7º

(Caducidade dos cartões)

1. O cartão de feirante caduca no caso de falta de pagamento da taxa relativa à renovação do cartão;

2. A caducidade do cartão de feirante implica a sua cassação pelas entidades fiscalizadoras.

Artigo 8º

(Atribuição de licenças de lugar)

1. A atribuição de licenças de lugar fixo é feita através de concurso público.

2. As condições dos concursos públicos para atribuição das licenças de lugar fixo, a relação completa dos lugares postos a concurso e as actividades a que se destinam constarão dos respectivos anúncios, a afixar nas instalações da feira e nos locais do estilo, com, pelo menos, 30 dias de antecedência sobre a data da entrega das propostas.

3. Independentemente do número de lugares vagos, é proibida a concessão ao mesmo feirante de mais de um lugar fixo por feira ou mercado.

Artigo 9º

(Características dos tabuleiros)

1. Os tabuleiros ou outros dispositivos utilizados, deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo cartão de feirante.

2. Na exposição e venda de produtos alimentares, deverão os feirantes, colocar os tabuleiros ou outros dispositivos utilizados, à altura mínima de 0.70m do solo.

3. Todo o material de exposição de produtos alimentares deverá ser construído de material facilmente lavável.

Artigo 10º **(Regras para a exposição dos produtos)**

1. No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.
2. Quando fora de venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higio-sanitárias que o protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.
3. Na embalagem ou acondicionamento dos produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material limpo, que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, escritos ou pinturas, salvo os dizeres da firma ou do vendedor, quando os mesmos sejam gravados em tinta não tóxica e não distinguível pela acção de líquidos, não devendo os caracteres referidos contactar com o produto.
4. Os preços terão de ser obrigatoriamente afixados de forma bem legível e visível para o público por meio de letreiros, etiquetas ou listas, de acordo com a legislação em vigor.
5. Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

Artigo 11º **(Estado de sanidade dos vendedores)**

Sempre que se verifiquem dúvidas sobre o estado de sanidade dos vendedores, ou de indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares, serão estes intimados a apresentar-se à autoridade sanitária ou de saúde competente para inspecção.

Artigo 12º **(Documentos que devem acompanhar os feirantes)**

1. Os feirantes deverão ser portadores, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do cartão de feirante devidamente actualizado e facturas ou documentos comprovativos da aquisição dos produtos para a venda ao público que contenham os seguintes elementos:
 - a) O nome e domicílio do comprador;
 - b) O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efectuada;
 - c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior a venda em Feiras e Mercados de artigos de artesanato, frutas e produtos hortícolas de fabrico ou produção próprios.
3. É proibida a venda em Feiras e Mercados de todos os produtos cuja legislação assim o determine.
4. Poderá ser limitada a venda de produtos alimentares, atendendo às características da feira ou mercado em causa.

Artigo 13º
(Ordenamento das Feiras e Mercados)

Com vista ao ordenamento das feiras e mercados, a Câmara Municipal de Odivelas poderá fixar zonas de venda dos diferentes produtos.

Artigo 14º
(Regras para a montagem de tendas e para a ocupação de espaço)

A montagem de tendas ou a ocupação de espaço obedecerá:

- a) Ao ordenamento fixado;
- b) À orientação dos funcionários municipais responsáveis pela Feira;
- c) À não obstrução de passagem de pessoas ou veículos desde que autorizados ou com circulação justificada;
- d) Ao rigoroso cumprimento na ocupação de espaço que previamente foi definido.

Artigo 15º
(Tipos de feirantes)

Nas feiras cuja periodicidade o justifique são considerados, para efeitos deste Regulamento, dois tipos de feirantes:

- a) Vendedores com lugar fixo;
- b) Vendedores não regulares que em cada feira ocuparão lugares vagos a indicar pelos funcionários municipais, mediante o pagamento de uma taxa.

Artigo 16º
(Perda de direito a lugar fixo)

Será cancelado automaticamente o direito de ocupação do lugar fixo licenciado aos feirantes que:

- a) sem motivo devidamente justificado e comunicado em tempo oportuno, o não ocuparem em três feiras consecutivas ou seis interpoladas no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.
- b) Mantenham em falta, por um período superior a dois meses, o pagamento das taxas.

CAPÍTULO II
Funcionamento das feiras, direitos e obrigações dos feirantes

Artigo 17º
(Periodicidade e horário de funcionamento)

As feiras realizam-se com a periodicidade existente de acordo com os usos, costumes e tradições do local onde funcionam, no seguinte horário:

- a) Inverno - de 1 de Outubro a 31 de Março, entre as 09h00 e as 18h00;
- b) Verão - de 1 de Abril a 30 de Setembro, entre as 08h30 e as 19h00.

Artigo 18º (Direitos dos feirantes)

Os feirantes, no exercício da sua actividade, têm direito a:

- a) Ocupar o espaço licenciado;
- b) Exercer a sua actividade no horário estabelecido;
- c) Um tratamento correcto por parte dos serviços de fiscalização;
- d) Um período 30 dias de férias anuais, mediante comunicação à Câmara Municipal de Odivelas com 30 dias de antecedência;
- e) Não comparecer à feira por motivos de doença, devidamente comprovada;
- f) Transmitir o lugar licenciado aos herdeiros, em caso de morte, desde que por estes requerido no prazo de sessenta dias após o falecimento do titular;
- g) Transmitir o lugar licenciado para o seu cônjuge, pessoa com quem viva em união de facto ou descendente directo em caso de invalidez permanente, devidamente comprovada, cabendo-lhe indicar, se possível, a pessoa a quem é transmitido o lugar.

Artigo 19º (Obrigações dos feirantes)

Para além do especialmente disposto no presente Regulamento, os feirantes, seus familiares e empregados são obrigados no exercício da sua actividade, a:

- a) Ocupar os lugares licenciados até 1 hora antes da abertura ao público;
- b) Deixar o lugar licenciado, devidamente limpo, até 2 horas após o encerramento da feira;
- c) A cumprir todas as ordens e orientações emanadas pelos fiscais da Câmara Municipal de Odivelas ou de outras entidades a quem tenha sido delegada essa competência;
- d) A manter em dia o pagamento da taxa devida pela ocupação do espaço licenciado;
- e) Proceder à montagem e levantamento das barracas e toldos respeitando as normas de segurança adequadas, sob pena de responderem pelos prejuízos que causem a terceiros,
- f) Tratar com correcção e urbanidade todos os feirantes e público.

Artigo 20º (Suspensão do funcionamento das feiras)

1. Em casos de força maior ou quando a segurança de pessoas e bens o justificarem, pode a Câmara Municipal de Odivelas suspender o funcionamento da feira sem prévia comunicação aos titulares dos lugares licenciados.
2. Pode, igualmente, a Câmara Municipal de Odivelas suspender o exercício de actividade da feira, por um período não superior a duas vezes a sua periodicidade, desde que necessite do local para desenvolver actividades próprias, devendo comunicar a suspensão a todos os feirantes com a antecedência de cento e oitenta dias.
3. A suspensão da actividade da feira nos termos referidos nos números anteriores acarreta a suspensão do dever de pagamento da taxa durante o período de inactividade.
4. O exercício, pela Câmara Municipal de Odivelas, da prerrogativa prevista neste artigo, não confere aos feirantes o direito a indemnização, seja a que título for.

Artigo 21º **(Sanções)**

1. A violação do estatuído neste Regulamento constitui Contra-Ordenação, punida com coimas indexadas ao valor do Salário Mínimo Nacional (SMN) para os sectores dos Serviços e Indústria, nos termos seguintes:

- a) A infracção ao disposto no artigo 5º, n.º 1, com coima de 1/8 SMN a ¼ SMN.
- b) A violação do estipulado no artigo 4º, corresponde a coima de 1/6 SMN a ½ SMN.
- c) A infracção ao estatuído no artigo 9º é sancionada com coima de ½ SMN a 4,5 SMN
- d) O incumprimento da intimação prevista no artigo 11º é sancionada com coima de 1/8 SMN a ¼ SMN.

2. Constitui ainda contra-ordenação, punível com coima:

- a) O incumprimento dos horários e das regras de circulação e estacionamento, punível com coima de ½ SMN a 2 SMN;
- b) A exposição de produtos para além do respectivo lugar de venda, punível com coima de 1/3 SMN a 1,5 SMN;
- c) Instalar o lugar de venda em zona diferente da que foi atribuída, punível com coima de ½ SMN a 3 SMN;
- d) A falta de instrumentos de peso ou medida, quando a natureza dos produtos assim o exija, bem como a utilização de instrumentos que não se encontrem devidamente aferidos, punível com coima de ¾ SMN a 3 SMN;
- e) A utilização de aparelhagem sonora, megafones e afins, punível com coima de ½ SMN a 4,5 SMN;
- f) A prática de alterações graves com consumidores ou feirantes, punível com coima de 1,5 SMN a 3 SMN;
- g) A prática de alterações ou a desobediência reiterada a ordens legítimas dos funcionários da entidade gestora da feira, punível com coima de 1,5 SMN a 6 SMN;
- l) O despejar águas, restos de comida, lixos ou outros detritos fora dos locais destinados a esse fim, bem como não deixar limpos, no final do período de venda, o lugar e o espaço envolvente, punível nos termos do Regulamento de Resíduos Sólidos e de Higiene e Limpeza de Espaços Públicos.

3. No caso de infracção ao disposto no n.º 1 do 12º o agente será identificado, devendo no prazo de oito dias, comparecer na Câmara Municipal ou no respectivo Posto Policial para entregar os documento que lhe tenham sido exigidos, incorrendo na prática de uma contra-ordenação, desobedecendo, punida com a coima de ¼ SMN a 1 SMN, sem prejuízo das sanções penais que ao caso couber.

Artigo 22º **(Sanções acessórias)**

1. Sem prejuízo das coimas previstas no artigo anterior, poderá ser aplicada a sanção acessória de apreensão dos artigos para venda às contra-ordenações previstas nas alíneas c), g), l), m) do n.º 2 do artigo 21º.

2. Poderá também ser aplicada a sanção acessória de suspensão da actividade no Concelho de Odivelas, por período até 90 dias às contra-ordenações previstas nas alíneas e), f), g), h), i), l) e m) do n.º 2 do artigo 21º.

Artigo 23º **(Competência para aplicação das coimas e das sanções acessórias)**

1. A competência para ordenar a abertura de processo de contra-ordenação e para aplicação das coimas e das sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Odivelas ou ao Vereador com competência delegada.

2. Quando a competência municipal for exercida por Junta de Freguesia, empresa municipal ou concessionária, a abertura de processo de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias cabe ao órgão que, nos termos da lei, do respectivo estatuto ou do contrato de concessão, tiver competência para o efeito.



Artigo 24º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2004.

Artigo 25º
(Revogação)

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se revogados todos os regulamentos municipais que versem sobre matérias aqui previstas.